



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010736 - MG (2022/0196214-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSE BALDOINO DE FREITAS
AGRAVANTE : PAULO LUIZ RIBEIRO
AGRAVANTE : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : VALTER MARÇAL FERREIRA
AGRAVANTE : VINICIUS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS ALVES DE MELO - MG077343
ALENCAR BATISTA DA SILVA - MG165589
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI -
MG086046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DA POSSE. BEM PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO. REPETIÇÃO DO PRIMEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

I - Na origem, trata-se de ação possessória movida pelo Município de Uberlândia contra Sebastião Rodrigues da Silva e Outros. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Concluiu a Corte estadual que, não obstante a municipalidade recorrente ter se esforçado em comprovar a propriedade do bem, não o fez quanto à posse que detinha sobre ele antes da ocorrência do esbulho pelos recorridos, pelo que entendeu por sua ilegitimidade ativa na ação de reintegração de posse, porquanto seria exclusiva de quem detém a posse e não o domínio do bem. Entretanto, constata-se que o posicionamento adotado pela Tribunal estadual vai de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que, em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio, o que confere ao ente público a chamada posse jurídica, não se exigindo prova acerca de sua existência ou anterioridade (REsp n. 1.768.554/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 8/9/2020; REsp n. 1.766.791/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 19/11/2018.)

III - Houve a interposição de uma segunda petição de agravo interno (Pet. n. 670.296/2022) que não deve ser conhecida, ante a preclusão consumativa, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade (AgInt no REsp n. 1.682.403/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019.)

IV - Agravo interno improvido. Segundo agravo interno (Pet. n. 670.296/2022) não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010736 - MG (2022/0196214-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSE BALDOINO DE FREITAS
AGRAVANTE : PAULO LUIZ RIBEIRO
AGRAVANTE : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : VALTER MARÇAL FERREIRA
AGRAVANTE : VINICIUS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS ALVES DE MELO - MG077343
ALENCAR BATISTA DA SILVA - MG165589
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI -
MG086046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DA POSSE. BEM PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO. REPETIÇÃO DO PRIMEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

I - Na origem, trata-se de ação possessória movida pelo Município de Uberlândia contra Sebastião Rodrigues da Silva e Outros. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Concluiu a Corte estadual que, não obstante a municipalidade recorrente ter se esforçado em comprovar a propriedade do bem, não o fez quanto à posse que detinha sobre ele antes da ocorrência do esbulho pelos recorridos, pelo que entendeu por sua ilegitimidade ativa na ação de reintegração de posse, porquanto seria exclusiva de quem detém a posse e não o domínio do bem. Entretanto, constata-se que o posicionamento adotado pela Tribunal estadual vai de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que, em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio, o que confere ao ente público a chamada posse jurídica, não se exigindo prova acerca de sua existência ou anterioridade (REsp n. 1.768.554/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 8/9/2020; REsp n. 1.766.791/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 19/11/2018.)

III - Houve a interposição de uma segunda petição de agravo interno (Pet. n. 670.296/2022) que não deve ser conhecida, ante a preclusão consumativa, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade (AgInt no REsp n. 1.682.403/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019.)

IV - Agravo interno improvido. Segundo agravo interno (Pet. n. 670.296/2022) não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, para afastar a preliminar de inadequação da via eleita e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o enfrentamento de mérito da lide.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

Como dito acima, as ações possessórias que são exteriorizações da propriedade não comportam discussão sob esta, no entanto, a exceção ao inciso I do artigo 561 do CPC, referente ao domínio público que confere ao Ente a chamada posse jurídica, impõe a municipalidade o dever de ao menos demonstrar a propriedade, haja vista a inexistência de posse de fato da área, caso contrária, estaria infringido princípio constitucional da moralidade.

O Ente Municipal tem o dever de adotar as medidas administrativas e/ou judiciais, visando promover a legitimação das áreas em face de detentores da posse, sob pena de responsabilidade, sendo que o registro é o título hábil para provar a titularidade do bem, ou outro documento oficial que não deixe dúvidas quanto à natureza pública da área, a fim de individualizar os imóveis e provar seu domínio e posse jurídica, o que inexiste no caso dos autos, especialmente em favor do Município de Uberlândia.

[...]

Na origem, trata-se de ação possessória movida pelo Município de Uberlândia contra Sebastião Rodrigues da Silva e Outros. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

No que trata da alegação de afronta aos arts. 560 e 561 do CPC/2015, a Corte estadual, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 267-270):

[...].

Cinge-se a questão sobre a propriedade dos lotes 11 e 12 do loteamento Morada Nova e o esbulho ocasionado pelos Réus.

Pois bem.

É assente na doutrina que as ações possessórias constituem demanda de procedimento especial, cuja finalidade é a retomada da posse, por ocasião de esbulho, turbação ou ameaça.

Prevista a partir do artigo 554 e ss. do CPC atual, a ação de reintegração de posse, uma das formas de possessória, se consagra como uma via processual apta a proteger o indivíduo que foi esbulhado em sua posse, retirando-lhe qualquer resquício de gozo sobre o imóvel de sua propriedade.

A redação do artigo 560 do CPC elide qualquer tentativa de vincular a ação possessória à condição de proprietário do bem, tanto pelo Autor quanto pelo Réu, pois a discussão cinge-se estritamente à posse. Por não ser ação petitória e sim possessória, a legitimidade ativa e passiva é do indivíduo que está na posse e daquele que a obsta, respectivamente.

De forma objetiva, Humberto Theodoro Jr., ao lecionar sobre a exceção de propriedade no juízo possessório e analisar os desencontros normativos da legislação brasileira sobre essa questão, conclui, ao mencionar o advento do art. 1210, §2º, no Código Civil de 2002 que “restaurou-se, destarte, a tradição firmada desde as Ordenações Filipinas, segundo a qual a alegação de domínio é matéria impertinente nos interditos, porque “o esbulhador deve, antes de mais nada, restituir” 1.

Não há razão para se perquirir sobre a propriedade do imóvel onde houve o esbulho, a turbação ou a ameaça, pois a discussão trava-se sobre a posse.

Nesse contexto, analisando o feito apuro que as alegações das partes firmaram-se sobre a discussão da propriedade do imóvel. O Apelante, na petição inicial, informou ser “legítimo proprietário das áreas públicas”, mencionando ainda estar comprovada “a posse jurídica do Município comprovada ante a transcrição imobiliária anexa”. Lado outro, a contestação alegou a impossibilidade de procedência da pretensão, “pois desprovida de quaisquer provas no sentido de ser a proprietária da área em questão”. Por fim, o Magistrado concluiu pela improcedência do pedido “pois não há elementos nos autos que permitam afirmar que a área em litígio seja aquela destinada às áreas institucionais, vez que estas não estão especificadas na matrícula de nº 38.105”.

A instrução probatória desenvolvida indica que o Apelante, Autor da ação, esforçou-se por comprovar a propriedade do bem e não a posse que detinha sobre ele antes da ocorrência do mencionado esbulho pelos Réus.

Ao que parece, desde o loteamento, o Município Apelante nunca esteve na posse da área indicada como de uso institucional, vez que os Réus alegam estarem no imóvel há aproximadamente 20 anos. Nessa conjuntura, a ação de reintegração de posse não seria a opção do Apelante, repito, por não existir qualquer comprovação de posse anterior à dos Apelados. Uma ação petitória seria adequada.

A legitimidade ativa da ação de reintegração de posse é exclusiva de quem detém a posse e não o domínio do bem.

[...].

Data venia, nesse contexto, a posse do bem é determinante para a adequação da via

processual utilizada.

[...].

A distinção entre os institutos da posse e da propriedade são claros e manifestos, estando a posse como o exercício de fato de algum dos poderes da propriedade e, contrariamente a esta, a posse não exige a apresentação de documentação e/ou registro imobiliário.

A verificação de certa autonomia frente à coisa litigada é que demonstra haver ou não a posse sobre o bem e isso não se mostrou na demanda instaurada.

[...].

Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto recorrido, concluiu a Corte estadual que, não obstante a municipalidade recorrente ter se esforçado em comprovar a propriedade do bem, não o fez quanto à posse que detinha sobre ele antes da ocorrência do esbulho pelos recorridos, pelo que entendeu por sua ilegitimidade ativa na ação de reintegração de posse, porquanto seria exclusiva de quem detém a posse e não o domínio do bem.

Entretanto, constata-se que o posicionamento adotado pela Tribunal estadual vai de encontro ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que, em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio, o que confere ao ente público a chamada posse jurídica, não se exigindo prova acerca de sua existência ou anterioridade.

Confiram-se os seguintes julgados relacionados à questão:

PROCESSUAL CIVIL. ESBULHO DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. INALIENABILIDADE E IMPRESCRITIBILIDADE. ESTRADA. ART. 99, I, DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE DESAFETAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo Município de Terra de Areia-RS contra proprietários que fecharam estrada municipal. O juízo do primeiro grau julgou procedente o pedido, sob o argumento de que a via é pública e útil para o lazer e não pode ser obstruída pelos proprietários dos terrenos de ambos os lados da estrada. Referiu que se trata de estrada municipal até ao antigo Porto Fluvial desativado há muitos anos e que, ainda que não tenha muito movimento, dá acesso ao rio, não estando o particular autorizado a se apropriar de bem público sob a alegação de ausência de utilidade pública ou de uso. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a sentença e negou provimento à Apelação. O acórdão recorrido asseverou: "Os réus não negaram ter obstruído a estrada, bem de uso comum do povo. O particular não pode se apropriar de bem público por ausência de uso."

2. Inexiste omissão ou qualquer outro vício processual no acórdão recorrido. Por outro lado, incidem, neste caso, as Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 283/STF.

3. Quanto ao bem público, a posse é inerente ao domínio (= posse jurídica), não se exigindo prova do Estado. Despropositado pretender o particular julgar, unilateralmente, a

utilidade prática da destinação de imóvel ao domínio público para, em seguida, dele se apropriar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente.

Tratando-se de via pública (regime idêntico ao de outros bens de uso comum do povo ou de uso especial), qualquer ato de disposição do Estado depende de prévia, formal, regular e legítima desafetação. À luz do art. 99, I, do Código Civil, o fato de bens públicos, tais como "estradas, ruas e praças", há meses, anos ou décadas contarem com pouco ou nenhum tráfego local não confere a ninguém direito de deles se assenhorear, mesmo que se aleguem - como habitualmente se faz para camuflar, escusar e legitimar a privatização contra legem - razões sanitárias, de segurança privada, proteção do meio ambiente, etc.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, não provido.

(REsp n. 1.768.554/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 8/9/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ENTE PÚBLICO. RODOVIA. FAIXA DE DOMÍNIO. TENDA. USO POR PARTICULAR. SÚMULAS 5 E 83/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo DAER/RS, autarquia estadual, contra possuidor de tenda às margens da rodovia RS-040, Km 76-860, situada na faixa de domínio.

2. A sentença julgou a ação procedente, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para a parte recorrente desfazer as construções na área reintegrada, o que foi mantido pelo Tribunal.

3. Não conheço do Recurso Especial em relação a eventual violação a cláusulas do contrato de concessão, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, atraindo a incidência da Súmula 5/STJ. A propósito: AgInt no REsp 1.569.566/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2017; AgRg no AREsp: 572.866/RJ, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014; AgRg no REsp 845.056/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.10.2009.

4. Não se apresenta como ponto controvertido na lide o direito de propriedade do ente federativo em relação à rodovia onde instalada a tenda da parte recorrente, nem à ausência de autorização do poder público para a utilização pelo particular do espaço público às margens da rodovia.

5. Desse modo, é inquestionável que, mesmo existindo concessão do serviço público a terceiros, tal fato não retira a legitimidade do poder público concedente relativamente à utilização dos instrumentos processuais para a retomada da posse do bem público, pois conserva os direitos inerentes à propriedade.

6. Ademais, a jurisprudência do STJ afirma que, nos casos em que o imóvel objeto do litígio é público, a discussão da posse em ação possessória decorre do próprio direito de propriedade, razão pela qual deve-se permitir o manejo de institutos processuais de natureza possessória pelos entes públicos. Nesse sentido: EREsp 1.134.446/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 4/4/2018; REsp 1.370.254/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/11/2016; AgRg no REsp 1.282.207/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 2/2/2016; REsp 780.401/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 21/9/2009.

7. Em casos como o apreciado nestes autos, é legítimo ao ente estatal propor demanda para discutir a reintegração de posse de bem público ocupado por particulares, considerando que o direito de posse do recorrido decorre do direito de propriedade do Estado sobre a rodovia.

8. Exigir do poder público o exercício de poder de fato sobre a coisa para legitimar o manejo de Ações Possessórias, especialmente nos casos da utilização das margens de rodovias pelos particulares para fins privados, inviabilizaria a realização de política pública relacionada à segurança e conservação das vias públicas.

9. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

10. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.766.791/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 19/11/2018.)

Do mesmo modo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhida.

Por fim, houve a interposição de uma segunda petição de agravo interno (Pet. n. 670.296/2022) que não deve ser conhecida, ante a preclusão consumativa, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA UMA ÚNICA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO DE FLS. 497/499. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Apresentadas duas petições sucessivas de agravo interno contra a mesma decisão, resta o segundo deles prejudicado, não podendo sequer ser conhecido, por força dos princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade. Precedentes. 2. Não se aplica a Súmula 343/STF às ações rescisórias ajuizadas com o objetivo de desconstituir acórdão que determinou a incidência de índice de correção de 26,06% (Plano Bresser), relativo ao mês de junho/87.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.682.403/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e não conheço do segundo agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.010.736 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0196214-6

Número de Origem:

10000200319036001 10000200319036002 10000200319036003 10000200319036004 10702110443133
50319498420198130702

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

PROCURADOR : FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI - MG086046

RECORRIDO : JOSE BALDOINO DE FREITAS

RECORRIDO : PAULO LUIZ RIBEIRO

RECORRIDO : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO : VALTER MARÇAL FERREIRA

RECORRIDO : VINICIUS VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCOS ALVES DE MELO - MG077343

ALENCAR BATISTA DA SILVA - MG165589

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE BALDOINO DE FREITAS

AGRAVANTE : PAULO LUIZ RIBEIRO

AGRAVANTE : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVANTE : VALTER MARÇAL FERREIRA

AGRAVANTE : VINICIUS VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCOS ALVES DE MELO - MG077343

ALENCAR BATISTA DA SILVA - MG165589

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

ADVOGADO : FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI - MG086046

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022